



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.295 - RS (2012/0221547-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DENISE AGUIAR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
ANA MARIA DA SILVA CIDADE
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA QUANTIA FIXADA NA ORIGEM. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). JUROS EMBUTIDOS NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Consideradas as circunstâncias do caso concreto, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo acórdão recorrido (R\$ 2.000,00) a título de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes razão para provocar a intervenção desta Corte.

2.- Nos termos da Súmula 54/STJ :*"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

3.- Tal orientação, na linha dos precedentes desta Corte, aplica-se inclusive às hipóteses de indenização por danos morais, não sendo possível fixar o termo inicial dos juros de mora na data em que fixada a indenização sob o pretexto de que o *quantum* indenizatório já contemplaria, embutido, o valor dos juros.

4.- Recurso Especial provido em parte, determinando-se a incidência dos juros de acordo com a Súmula 54/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.295 - RS (2012/0221547-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DENISE AGUIAR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
ANA MARIA DA SILVA CIDADE
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DENISE AGUIAR interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora a Desembargadora IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, cuja ementa ora se transcreve (fls. 111):

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CHEQUES SEM FUNDOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A ausência de prévia notificação à inscrição em banco de dados importa em dano moral, o qual independe de prova efetiva do dano. Para a fixação da indenização por dano extrapatrimonial, deve o julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como atentar para a natureza jurídica da indenização.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

O termo inicial da incidência dos juros legais se dá a contar da data do arbitramento do quantum indenizatório, sem embargo da Súmula 54, haja vista fixar juros com retroação implica em distorção do quantum arbitrado elevando em parâmetros significativos o valor considerado justo no momento do arbitramento, bem como assim já definiu o STJ no recentíssimo julgado (Resp 903258/RS).

À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 125/130).

3.- A recorrente alega que o valor fixado a título de indenização por danos morais, R\$ 2.000,00, revela-se irrisório no caso concreto, no qual verificada a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por falta de notificação prévia e por inexistência do débito.

Acrescenta que os juros de mora a serem acrescidos à indenização fixada devem incidir a partir da citação nos termos da Súmula 54 desta Corte e dos precedentes indicados como paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.295 - RS (2012/0221547-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Trata-se, na origem, de ação ordinária (fls. 01/05) proposta por DENISE AGUIAR contra SERASA S/A visando à condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

A Autora narrou que foi surpreendida com a negatização do seu crédito em virtude de inscrição no SERASA de cheques que não poderiam ter sido apresentados a desconto, porque as dívidas neles representadas já haviam sido pagas diretamente aos respectivos credores. Acrescenta que diante da ausência de notificação prévia, não pôde demonstrar, em tempo hábil a inexistência da dívida.

5.- A Sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, entendendo que a SERASA seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. De acordo com a sentença, como os registros negativos eram relativos a emissão cheques sem fundos, a SERASA apenas reproduziu o cadastro mantido pelo Banco Central, o qual não tinha possibilidade de averiguar ou modificar (fls. 58/61).

6.- O recurso de apelação interposto pela Autora foi provido por decisão monocrática do Relator (Des. TASSO CAUBI SOARES DELABARY) que reconheceu a legitimidade passiva da Ré e condenou-a ao pagamento de danos morais no importe R\$ 2.000,00. Essa decisão monocrática recebeu a seguinte ementa (fls. 85):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CHEQUES SEM FUNDOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO IRREGULAR.

LEGITIMIDADE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É a Serasa parte legítima para responder pelos eventuais registros efetuados por outros integrantes do sistema ou pelo Banco Central, à medida que disponibiliza a consulta e divulgação dos mesmos, fazendo todas as entidades parte de rede nacional de proteção ao crédito.

CHEQUES SEM FUNDOS – NÃO HOUVE NOTIFICAÇÃO:

Cabia à demandada o ônus de comprovar que foi remetida à consumidora a comunicação preliminar a que refere o art. 43, § 2º, do CDC. Prova não realizada nos autos.

DANO MORAL CONFIGURADO:

Para a fixação da indenização por dano extrapatrimonial, deve o julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como atentar para a natureza jurídica da indenização.

APELAÇÃO PROVIDA, E, COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.

7.- Seguiu-se Agravo Regimental, questionando o valor da indenização e o termo inicial dos juros moratórios. O Recurso foi desprovido, nos termos da ementa constante do relatório.

8.- Em sede de recurso especial questionam-se novamente esses dois pontos: o valor da indenização e o termo inicial dos juros moratórios.

9.- O valor de R\$ 2.000,00 é realmente baixo, considerados os parâmetros que vêm sendo fixados. Mas não é de se agasalhar a alegação de que “*não surte o efeito precípua da penalização, qual seja, o cunho profilático e pedagógico, que fixa demonstrar a seriedade e credibilidade do judiciário*” (sic, fls. 140). O que se tem, no caso, é que a Autora, a todo o tempo, limitou-se a pleitear indenização em valor muito mais elevado, ou seja, de R\$ 20.000,00, sem, contudo, jamais expor as bases fáticas da questão subjacente, como, por exemplo, os valores dos cheques apontados, de maneira que ela, Autora, tornou, realmente, muito difícil, a fixação do valor de indenização – sem fornecer, em petições genéricas, bases seguras para o julgador.

Ademais, não se pode deixar de considerar que o caso contém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades que não militam contra a detentora dos arquivos, como, por exemplo, tratar-se de cinco cheques inadimplidos e, depois, pagos diretamente ao credor, que não se sabe quem seria e se teria, este, realizado a comunicação ao acionado.

Essas circunstâncias devem ter sido ponderadas pelo Juízo de origem, na fixação do valor. E não há, agora, como intervir no Juízo de equidade realizado pelo tribunal de origem, para, por presunção não autorizada pela genérica exposição do recurso, alterar esse valor.

10.- No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, a Súmula 54/STJ determina: "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Essa orientação, na linha dos precedentes desta Corte, aplica-se inclusive às hipóteses de indenização por danos morais. Anote-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ATROPELAMENTO COM MORTE. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RECORRIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula n. 54/STJ) 3. A majoração da indenização concedida pelo Tribunal a título de danos morais implica revolvimento de matéria fático-probatória, insindicável pelo STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal revisão só é possível quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

(AgRg no REsp 957.434/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/05/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MATÉRIA JORNALÍSTICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO
FIXADO COM RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.*

(...)

3.- É assente neste Tribunal o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

(AgRg no AREsp 129.256/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2012).

11.- Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao Recurso Especial, tão somente para determinar que os juros de mora passem a incidir nos termos da Súmula 54/STJ.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0221547-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.350.295 / RS

Números Origem: 1060190620128217000 11003310690 201202215470 33106913820108210001
5190012120118217000 5448023620118217000 6180061620118217000 70045862075
70046120085 70046852125 70047994280

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE AGUIAR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
ANA MARIA DA SILVA CIDADE
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.